

# Disputa pelo poder moderador: mediação jornalística, moderação de plataformas e regulação midiática<sup>1</sup>

Disputa por el poder moderador: mediación periodística, moderación de plataformas y regulación mediática

The struggle for moderating power: journalistic mediation, platform moderation, and media regulation



**Ivan Paganotti<sup>2</sup>**

**Resumo:** Esta pesquisa avalia como imprensa, judiciário e plataformas digitais disputam controle do debate público. Partindo da crítica de Albuquerque (2000) sobre a classificação da imprensa como “poder moderador”, considera como jornalistas perdem protagonismo nas tensões pelo controle de “poder (sobre o) moderador”. Em discussão teórica de filiação habermasiana, por meio de análise de discurso crítica (Fairclough, 2003), propõe-se uma análise da “judicialização midiática”, considerando quem pode deter o poder de moderador do debate público brasileiro.

---

<sup>1</sup> Pesquisa conta com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (bolsa produtividade em pesquisa PQ-2) e do Programa de Apoio aos Novos Docentes USP 2025, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação da Universidade de São Paulo (USP).

<sup>2</sup> Universidade de São Paulo (USP)- São Paulo- São Paulo- Brasil.

**Palavras-chave:** Moderação. Regulação. Comunicação. Jornalismo.

**Resumen:** Esta investigación evalúa cómo la prensa, el poder judicial y plataformas digitales disputan el control del debate público. Partiendo de la crítica de Albuquerque (2000) sobre la prensa como “poder moderador”, considera cómo periodistas pierden protagonismo en tensión por el control del “poder (sobre el) moderador”. En discusión teórica de filiación habermasiana, mediante el análisis crítico del discurso (Fairclough, 2003), se propone analizar la “judicialización mediática”, considerando quién detiene el poder de moderador del debate público brasileño.

**Palabras clave:** Moderación. Regulación. Comunicación. Periodismo.

**Abstract:** This research evaluates how the press, the judiciary, and digital platforms compete for control of public debate. Based on Albuquerque's (2000) criticism of the classification of the press as a “moderating power”, journalists lose prominence in the tensions over control of “moderating power”. A theoretical discussion of Habermasian affiliation using critical discourse analysis (Fairclough, 2003) can propose an analysis of “media judicialization”, considering who can hold the power to moderate Brazilian public debate.

**Key-words:** Moderation. Regulation. Communication. Journalism.

## **Introdução: tensões na definição de regras no debate público**

Entre agosto e outubro de 2024, a plataforma de rede social de microblogging X (anteriormente conhecida como Twitter) teve seu acesso bloqueado em todo o território brasileiro devido ao descumprimento de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal. A plataforma havia se recusado, meses antes, a remover postagens e bloquear perfis de representantes políticos brasileiros acusados de promover desinformação no debate público online, incluindo um senador e uma série de influenciadores digitais alinhados à direita. Condenada ao pagamento de multas por não remover os conteúdos determinados

pela justiça, o X decidiu retirar seu escritório no Brasil, com o intuito de evitar punições contra seus funcionários, mas foi então punida por não respeitar a legislação brasileira, que exige que plataformas online apresentem representantes legais no país (Brancher, 2024). O caso envolveu também o bloqueio temporário de contas da Starlink, para pressionar seu proprietário, Elon Musk, que também controla o X, a pagar as multas devidas. Após acusar, em publicações midiáticas, de que as medidas legais seriam forma de “censura”, ao final, a pressão judicial brasileira levou o X a pagar as indenizações devidas, novamente indicar representantes no Brasil e a remover as contas demandadas pela justiça, com isso conseguindo autorização judicial para retomar o serviço de sua rede social no país (Paganotti, 2025b).

Este é um caso emblemático na construção de resistências nacionais ao poder de multinacionais midiáticas, ao mesmo tempo em que discute os riscos e oportunidades da tradição brasileira de o judiciário ocupar o vácuo normativo devido a resistência de legisladores em debater temas politicamente polêmicos – como a regulação midiática, frequentemente retratada como uma forma de censura pelos seus opositores (Paganotti, 2021). A massiva repercussão midiática sobre o caso também permite vislumbrar como a esfera pública nacional encontra-se cindida entre apoiadores da liberdade de expressão sem limites e defensores de maior regulação e responsabilização sobre a circulação de conteúdos potencialmente nocivos (Inserra, 2024). Episódios como este reforçam tendência recente – incluindo a proibição nacional da plataforma Rumble pelo judiciário (Moreno, 2025) e mudanças da moderação e dos termos de uso nos aplicativos da Meta, como Facebook, Instagram e WhatsApp nos EUA (Paganotti, 2025a) – que demonstra uma ferrenha disputa entre reguladores nacionais e conglomerados multinacionais do setor digital sobre quem pode definir as regras do debate online, e como essas regras impactam os temas e perspectivas que circulam na esfera pública. Nesse processo, cabe aos jornalistas não só tratar das mudanças no funcionamento dessas plataformas e apresentar as reações dos reguladores e cortes nacionais, mas também avaliar como as decisões adotadas por esses dois polos influenciam também o papel da própria imprensa, que precisa se adaptar a menos visibilidade e maior hostilidade nos espaços digitais, além de maior cobrança de responsabilidade em decisões judiciais e possíveis mecanismos de compensação em propostas legais.

Esta pesquisa<sup>3</sup> pretende refletir sobre as formas como atores nos campos da mídia, da regulação e dos aplicativos digitais tensionam-se e procuram influenciar uns aos outros na disputa sobre a definição das regras sobre o debate público, em conflitos envolvendo acusações de censura, responsabilidade social de conglomerados internacionais em colisão com normas nacionais e questionamentos midiáticos da autoridade legal para regular meios de comunicação. Para isso, este estudo parte da seguinte pergunta-problema: *de que forma a imprensa, o judiciário e as plataformas digitais disputam processos de influência, regulação e controle do debate público em um cenário de difusão de desinformação?* Uma hipótese inicial para responder a essa pergunta sinaliza que, ante a ameaça de efeitos negativos da circulação de conteúdo nocivo ou de baixa credibilidade, atores nessas três instâncias (nos jornais, nos tribunais e nos aplicativos) constroem alianças e tensões pelo *controle de poder (sobre o) moderador*. O objetivo central deste trabalho é analisar, em perspectiva histórico-teórica (Romancini, 2010), de que forma as especificidades do cenário brasileiro podem ter criado uma tempestade perfeita (Feith et al., 2021) que acirra os conflitos entre essas instâncias, mas também permitem compreender de forma nova o contexto que trouxe o debate político até o presente processo de disputa sobre quem pode definir os limites da esfera pública.

Discutir essa questão ganha relevância ao considerar o histórico brasileiro de judicialização dos conflitos sobre liberdade de expressão (Mendes, 1994; Barroso, 2004; Godoy, 2008) e de resolução de conflitos entre poderes pela imposição da força simbólica – da majestade imperial até a imprensa contemporânea, passando pelas intervenções militares do passado recente (Albuquerque, 2000). Como se pode vislumbrar pela análise aqui esboçada, o cenário brasileiro pode ser tomado como um caso extremo, em que essas tensões são ainda mais evidentes e tangíveis – com claros pontos de confronto, mas também com novas transformações possíveis pelas alianças construídas entre esses atores, na conjuntura atual – assim como podem vislumbrar tendências, saídas e riscos para outros países que se encontram em processo semelhante. Por fim, este trabalho

---

<sup>3</sup> Este artigo inédito e original atualiza, amplia e consolida resultados de pesquisa parciais apresentada no congresso da International Association for Media and Communication Research (IAMCR), na Nanyang Technological University em Singapura, em julho de 2025, e no XXIII Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo (SBPJor), na UEPG em Ponta Grossa (PR), em novembro de 2025. Esta pesquisa conta com apoio do CNPq (bolsa produtividade em pesquisa PQ-2) e do Programa de Apoio aos Novos Docentes USP 2025, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação da Universidade de São Paulo (USP).

apresenta uma reflexão crítica necessária para o campo de estudos do jornalismo, pois não só analisa a cobertura da imprensa sobre moderação e normas legais, mas também discute como as mudanças nas condições do debate público trarão novos desafios e possibilidades para os próprios jornalistas.

### **Questões para análise: potencial judicialização midiática**

Este estudo parte de fundamentação conceitual teórica que avalia o papel da regulação legal na construção de limites sobre a expressão pública tanto na imprensa quanto no debate em aplicativos online, considerando em particular como o judiciário tem adotado uma postura ativa na definição de limites sobre a discussão coletiva de temas sensíveis (Rolim, 2022) – e, com isso, passa a ser também alvo de críticas e ataques, visto que as medidas de controle comunicacional são frequentemente denunciadas publicamente como censura por parte dos comunicadores brasileiros (Paganotti, 2021). A partir da conceituação de Lessig (2006) sobre a interrelação de códigos legais, digitais e sociais na definição de condutas possíveis, desejadas ou problemáticas, Ribeiro e Ortellado (2018) destacam que a regulação legal tem sido instrumentalizada no combate a novos desafios da esfera online, como a desinformação e conteúdos ofensivos, seja a partir de novos projetos de lei (Valente, 2019) ou da aplicação de leis já vigentes para esse fenômeno emergente (Paganotti, 2022).

Nesse sentido, a metodologia adotada neste trabalho filia-se à abordagem habermasiana sobre tematização de conflitos que tratem da comunicação (Habermas, 1987), protegendo a abertura da esfera pública ao debate de ideias (Habermas, 2003): nesse sentido, é de particular importância que os operadores do direito fundamentem e exponham suas decisões ao debate público (Habermas, 2010), uma situação particularmente importante nos casos em que essas decisões tratam também de fluxos comunicacionais como os espaços digitais de interação em redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de difusão de conteúdos audiovisuais.

Por meio dessa exposição ao debate público, que Habermas (2010, p. 283) caracteriza como uma “busca cooperativa da verdade”, é possível unir, no processo de comunicação sobre decisões judiciais, todo o público, que pode reconhecer ou questionar

a legitimidade de processos judiciais. Para Habermas (2010, p. 278), a publicação de decisões legislativas evita um perigoso, exaustivo e hermético “monólogo do jurista”: ao dar transparência ao processo decisório e abrir-se a contestações no espaço público midiático, os julgadores podem dividir com a crítica coletiva o fardo da busca da melhor decisão – que será mais justa e legítima se encontrar ecos perante o público.

Nesse sentido, este trabalho procura desenvolver uma análise de potencial “judicialização midiática” (Paganotti, 2021, p. 327), um método composto de dois movimentos que avaliam, de um lado, os argumentos adotados no debate legal sobre o controle de meios de comunicação, e, de outro lado, a repercussão desses processos pela própria mídia. Adaptando e avançando nessa metodologia de análise, propõe-se aqui um novo modelo tridimensional que avalie as tensões entre os três atores das instâncias de que trata este estudo e suas relações de colisão ou aproximação com os outros dois polos envolvidos na disputa. Em primeiro lugar, considerando as mudanças de *moderação em plataformas digitais*, é possível avaliar as tentativas legais de influenciar essas alterações, além da cobertura da mídia sobre essas transformações e as respostas regulatórias. Em segundo lugar, focando nas *instâncias de regulação e controle legal*, é possível analisar como elas procuram influenciar os limites das novas regras adotadas por essas plataformas, por meio de decisões judiciais ou pela ameaça de regulação, além da cobertura midiática crítica ou favorável a esses novos regramentos das plataformas. Em terceiro lugar, considerando as transformações da *imprensa na platformização*, é possível avaliar como as mudanças do funcionamento dos algoritmos impactaram seu modelo de negócio, e como as novas regulações podem buscar mecanismos de compensação (como propostas de financiamento por fundos públicos, ou pagamento de direitos autorais), ou novos riscos (como as demandas de maior responsabilização de atores midiáticos sobre conteúdos disseminados pela mídia, incluindo recentemente até as entrevistas, após polêmica decisão do STF).

Pesquisas anteriores inspiradas na análise da “judicialização midiática” (Paganotti, 2021) sobre disputas sobre expressão em períodos eleitorais já demonstraram que esse procedimento analítico permite avaliar como decisões jurídicas incorporam discursos midiáticos, adotando uma “metodologia de análise sobre a fundamentação jurídico-acadêmica em casos de controle da liberdade de expressão” (Paganotti;

Sakamoto; Ratier, 2020, p. 338). Também já foi possível analisar o debate público sobre proposta de cancelamento da outorga de radiodifusão de emissora televisiva acusada de contestar resultados eleitorais e incentivar atentados antidemocráticos (Paganotti, 2024). Por fim, essa metodologia também pôde ser aplicada em análises de debates regulatórios sobre aplicativos, analisando a resistência de empresas, comunicadores e representantes de multinacionais do setor de tecnologia, como já sinalizado pela análise da tramitação do Projeto de Lei 2630/2020, alcunhado de forma imprecisa como “PL das Fake News” (Paganotti, 2023).

Este presente estudo busca avançar esse procedimento de análise para novas abordagens, avaliando como os processos de tensão social são demarcados pela disputa discursiva – uma proposta que se filia à Análise de Discurso Crítica de Fairclough (2003), preocupado justamente em considerar como episódios de crise permitem identificar fraturas ideológicas que colocam em rota de colisão diferentes atores sociais com pontos de convergência ou confronto. Desta forma, o método desta pesquisa se apropria e adapta a análise de “judicialização midiática” (Paganotti, 2021, p. 327), partindo da avaliação de conflito sobre limites à liberdade de expressão, com resolução por intervenção do judiciário – como o caso X no STF, exposto anteriormente – e discute novos avanços teóricos sobre a disputa sobre a moderação do debate online. Para isso, este artigo focará, nas seções seguintes, em uma reconstituição histórica dos processos de formação e transformação do chamado “poder moderador”, dialogando com a discussão de Albuquerque (2000) sobre o posicionamento problemático da imprensa neste lugar, frequentemente compreendido como um “quarto poder” que fiscaliza os outros. Como se procura argumentar no presente estudo, esses casos de conflito midiático demonstram que o foco da disputa por esse *poder (sobre o) moderador* foi transposto da imprensa tradicional para as plataformas digitais – como redes sociais, ferramentas de pesquisa online, aplicativos de mensagens ou provedores de streaming – que passa a disputar a ocupação deste quarto poder com os três poderes tradicionais, incluindo casos de disputa judicial ou ameaças de regulação pelo legislativo ou regulamentação pelo executivo, e com a imprensa.

Para isso, alguns episódios recentes podem se mostrar particularmente férteis para análise – ainda que, nos limites deste trabalho, procure-se somente indicar um panorama

de potenciais aplicações desta proposta metodológica para futuras análises mais aprofundadas – visto que este artigo pretende consolidar as fundamentações teóricas e apontar caminhos metodológicos a serem desenvolvidos por agenda de pesquisa empírica futura. No polo legal da *regulação/judicialização da moderação* é possível destacar casos como a já mencionada proibição temporária do acesso à plataforma X, indicada na introdução deste trabalho, como consequência de seu desrespeito às normas nacionais – incluindo remoção de contas por decisão judicial, pagamento de multas e identificação de representantes legais (Fontana et al., 2024) – além de posterior impedimento do acesso da plataforma Rumble, por motivos semelhantes (Moreno, 2025). No polo digital da *moderação dos aplicativos*, as mudanças de moderação da plataforma X para flexibilizar o controle de conteúdo falso ou ofensivo, liberalização replicada depois pelos aplicativos da Meta, também são episódio relevante, considerando que as mudanças dividiram a esfera pública entre comunicadores que elogiaram o fim de mecanismos de controle de postagens nesses espaços e veículos de mídia que criticaram o abandono do dever de cuidado por parte dessas plataformas, e houve um alerta de reguladores europeus e do judiciário brasileiro sobre o risco dessas alterações, demandando que legislações locais continuassem sendo respeitadas nesse processo de desmonte da moderação online (Paganotti, 2025a). Por fim, no polo do “poder moderador” midiático (Albuquerque, 2005) pela *mediação jornalística*, é bastante evidente o efeito das transformações no funcionamento da imprensa com as novas práticas de moderação em um cenário de êxodo de veículos noticiosos de plataformas de redes sociais, fortalecendo o processo de construção de aplicativos próprios para distribuição de conteúdo para usuário final (Longhi et al., 2021) – um processo ainda mais preocupante quando se compara essas transformações com os impactos devastadores que já haviam abatido veículos noticiosos após mudanças de funcionamento de algoritmos em redes sociais, desde 2018, que reduziu a visibilidade de suas postagens em redes sociais, impactando com isso seu público impactado e rendas publicitárias. Nesse mesmo polo também é possível destacar as alterações legais atuais potencialmente trazem desafios para a responsabilização jornalística, incluindo decisões recentes do STF sobre punição de jornalistas por declarações falsas de entrevistados (Richter, 2025).

## **Uma nova perspectiva sobre o poder moderador**

Considerando o escopo deste trabalho, focado inicialmente em fundamentar a base teórica de uma agenda de pesquisa com desdobramentos empíricos futuros, é possível iniciar a discussão teórica da disputa pelo papel de moderação no debate público retomando a já clássica crítica de Albuquerque (2000, 2005) sobre a problemática representação da imprensa brasileira como “quarto poder”, que fiscalizaria executivo, legislativo e judiciário, considerando-se que este estamento apresenta, no histórico nacional, uma filiação mais próxima com um poder moderador. Albuquerque (2000, p. 29) procura discutir o “modo como o problema da divisão dos poderes tem sido tradicionalmente considerado no Brasil”, destacando que diferentes instituições se outorgaram, usurparam ou ocuparam o papel de influenciar, intervir e balancear a relação turbulenta e conflituosa entre executivo, legislativo e judiciário. Para o autor, a questão da divisão conflituosa entre poderes

[...] tem sido encarado pela cultura política brasileira menos como uma solução que como um problema, um convite à anarquia. Manter o sistema de divisão de poderes sob controle, de modo a evitar que as suas potencialidades desagregadoras venham à tona, tem sido um problema recorrente da engenharia política no Brasil. A solução clássica, da Constituição de 1824, foi acrescentar aos três poderes originais um quarto, o Poder Moderador, exercido pelo Imperador e encarregado de resolver conflitos entre o Executivo e o Legislativo. Dessa forma, buscava-se proporcionar uma aparência liberal e moderna a uma monarquia que, no essencial, permanecia baseada no poder absoluto do imperador [...]. Criado sob medida para os interesses de Pedro I, tal arranjo político demonstrou ter um invejável fôlego, resistindo até a proclamação da República, em 1889. A existência legal do Poder Moderador não sobreviveu ao Império, mas referências nostálgicas a ele continuaram a ser feitas durante o período republicano. (Albuquerque, 2000, p. 29).

Essa precária solução autoritária, desenvolvida no período monárquico para resolução imperial de disputas em períodos de crise, colocando o imperador como fiel da balança entre confrontos internos das instituições administrativas, legislativas e judiciárias, acabou sendo adaptada, posteriormente, em repetidas intervenções das forças armadas na república, regime que foi, no Brasil, gestado de dentro dos quartéis.

[...] a ideia de que, ao menos no Brasil, o equilíbrio dos três poderes e a ordem pública só poderiam ser preservados mediante a atuação de um

quarto poder neutro, a-político, permaneceu influente neste século. Uma instituição em particular foi tradicionalmente associada a este papel: as forças armadas. Embora uma facção do exército tenha sido a autora do golpe de estado que originou a República [...], as forças armadas não foram capazes de alcançar, durante a Primeira República, um grau de unidade que lhes permitisse serem reconhecidas como um “poder moderador” (Coelho, 1976); por isso, é talvez mais adequado descrevê-las como um “poder desestabilizador” (Carvalho, 1977). Foi somente a partir da Revolução de 1930 que as forças armadas passaram a desempenhar um papel mais central na vida política brasileira [...]. Protagonistas do golpe que pôs fim ao Estado Novo, as forças armadas se tornaram pela primeira vez, no período entre 1945 e 1964, amplamente reconhecidas como guardiãs da democracia, e árbitros últimos das disputas constitucionais. Nesse período, elas foram inúmeras vezes chamadas a intervir na política de modo a restaurar a “ordem pública” e o fizeram algumas vezes, sempre restituindo o poder a alguma autoridade civil [...]. Essa lógica foi rompida pelo golpe de 1964, que instalou um regime militar que durou até 1985. Com o fim do regime militar, debaixo do repúdio da grande maioria da população, a concepção das forças armadas como um poder moderador certamente perdeu grande parte do seu sentido. (Albuquerque, 2000, p. 30).

Na redemocratização do final do século XX, esse “poder moderador”, criado pela monarquia e usurpado pelos militares, teria sido ocupado por atores da imprensa brasileira no processo de influência e intervenção sobre instituições públicas, seguindo a proposta de Albuquerque (2000). Com isso, seria importante questionar “de que maneira a imprensa brasileira se relaciona com o sistema de divisão de poderes como um todo e com os três poderes constitucionais em particular?” (Albuquerque, 2000, p. 43)

Nossa hipótese é que a imprensa brasileira se define, tal como a americana, como um “quarto poder”, mas concebe o seu papel político em termos muito mais ativos do que esta. Mais do que meramente contribuir para o equilíbrio entre os poderes constituídos, a imprensa brasileira tem reivindicado autoridade para, em casos de disputas entre eles, intervir em favor de um poder contra o outro, a fim de preservar a ordem pública. Por detrás do discurso “americano” sobre o quarto poder, e de modo não necessariamente consciente, esconde-se um modelo inteiramente distinto acerca do seu propósito, o modelo caracteristicamente brasileiro do “poder moderador”. (Albuquerque, 2000, p. 43).

Dessa forma, é possível compreender as aproximações, tensões, colisões e alinhamentos recentes entre os poderes do judiciário, executivo e legislativo e órgãos da imprensa. Esse fenômeno global apresenta especificidades no caso brasileiro, no argumento de Albuquerque (2020), justamente pela possibilidade de ocupação do espaço de um poder que modera, intervindo, sobre as divisões dos outros poderes. Nesse

processo, o sentido de “quarto” poder da imprensa difere do significado originário dessa expressão, pois não se trata de simples vigilância sobre os poderes (Gomes, 2003) ou espaço para expressão de pressões e influências sobre outras instituições, em perspectiva habermasiana (Habermas, 2003). As tentativas de intervenção no judiciário, em particular, são bastante peculiares no caso brasileiro (Paganotti, 2021), pois pretende-se não só influenciar o julgamento de casos específicos, mas adiantar e substituir o papel da justiça, representada como ineficaz na punição de poderosos ou demasiadamente severa com inocentes:

A relação do jornalismo brasileiro com o Judiciário é tão ou mais problemática que a relação com o Legislativo. Conforme observam Fausto Neto, Castro e Lucas (1995), a imprensa carioca não se limita, em sua cobertura da violência e do crime ao papel de relatar os acontecimentos, mas assume o papel de um tribunal, que “julga, acusa, sentencia e absolve” (1995:126). A adoção de um papel tão ativo, que se confronta claramente com os princípios da objetividade, se explica em parte pelo modo como a imprensa avalia a Justiça brasileira: lenta, corrompida, parcial. [...] Em face da ineficiência da Justiça, os jornalistas brasileiros se vêem tentados a realizar simbolicamente a justiça que ela não é capaz de fazer. Isso talvez ajude a entender por que a imprensa brasileira seja frequentemente tão rápida e definitiva na determinação da culpa dos crimes, e tão dura no tratamento dispensado a aqueles a quem considera culpados. (Albuquerque, 2000, p. 48).

Assim, se para Albuquerque (2005, p. 500) o jornalismo no Brasil “adapta, não só simplesmente adota” [no original em inglês, “adaptation, rather than a simple adoption”], o papel de 4º Estado, inspirado na conceituação norte-americana, novas transformações globais nesse papel podem ser vislumbradas de forma antecipada na realidade brasileira, justamente porque em nações como a nossa os princípios jornalísticos sempre encontraram pressões de outros poderes, transformando-se desde sua importação. Em revisão recente sobre sua crítica ao papel do jornalismo como 4º poder “moderador”, Albuquerque (2022) destaca que no século XXI a imprensa acabou recusando parte da responsabilidade apaziguadora do originário controle interventor, se aproximando de um verdadeiro poder “desestabilizador” (Albuquerque, 2022, p. 198), visto que “longe de prover uma barreira contra o avanço de políticos autoritários, criou condições ideais que permitiram a sua emergência e exercício do poder” (Albuquerque, 2022, p. 212).

A instabilidade da intervenção midiática também destaca o fato de que a imprensa não mais detém papel preponderante na formação do debate público político:

considerando a revolução recente das plataformas digitais, o jornalismo perdeu grande espaço e protagonismo para empresas multinacionais de tecnologia que desenvolvem buscadores online, redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de difusão audiovisual (Papacharissi, 2010). Com o fenômeno da desintermediação, o “jornalista deixa de ser o único intermediário entre os conteúdos e seu público, na medida em que todos têm acesso aos meios de publicação e distribuição” (Barsotti, 2014, p. 107): além de perder a exclusividade do controle do debate público, o jornalista nem mais seria central nesse processo comunicativo, e enfrenta até desconfiança e hostilidade por parte do público que prefere se informar por outros canais e fontes (Miguel, 2022).

Nesse sentido, seria possível considerar que quem controla os algoritmos, os termos de uso e a moderação nessas plataformas digitais, ou seja, os “códigos digitais” (Lessig, 2006), ocuparia realmente o novo poder “moderador”. Assim, o termo “moderador” apresenta uma ambiguidade reveladora: além de remeter no Brasil a esse *interventor* imperial, significaria tanto um *intermediador* que se apresenta como um *juiz privado* que garantiria a aplicação das regras, mas também o *efeito “equilibrado”* desse processo, construindo um espaço supostamente ponderado, com moderação aristotélica para controlar vícios extremos (Aristóteles, 2014) – ou seja, um impacto “moderador” que subjugué condutas problemáticas a serem evitadas.

### **Considerações para pesquisa continuada: poder (sem) moderador?**

Como este trabalho procura apresentar as bases conceituais da reflexão teórica sobre o reposicionamento do poder (sobre o) moderador na contemporaneidade, a discussão sobre quais instituições procuram ocupar o papel de moderador no debate público é particularmente relevante quando consideramos as especificidades do caso brasileiro: o Brasil apresenta, tradicionalmente, um posicionamento central no debate sobre a regulação digital desde o processo de aprovação do Marco Civil da Internet (Lemos, 2014). Pode-se até argumentar que a discussão sobre moderação digital em disputa entre os campos legais, jornalísticos e digitais no Brasil pode trazer nova luz sobre os reflexos globais da discussão sobre o controle da esfera pública digital a partir de nossa perspectiva

nacional. É possível antever até mesmo uma subversão do chamado “efeito Bruxelas” (Sadami et al., 2024; Nobrega & Ratier, 2025), que considera o impacto internacional da regulação aprovada na União Europeia, tanto indiretamente, ao influenciar o debate de legislações nacionais inspiradas em princípios da legislação europeia, quanto diretamente, pois empresas multinacionais acabam adotando as diretrizes da UE como baliza para o funcionamento de seus termos de funcionamento em outras nações também. É possível contrapor um possível e correlato “efeito Brasília” (Inserra, 2024), adotando de forma subversiva esta expressão crítica, de origem na perspectiva liberal, que retrata ações de regulação midiática por países periféricos como tentativas de “censura” contra plataformas globalmente hegemônicas (Fontana et al., 2024). Em outras palavras, essa perspectiva liberal critica a ineficácia de tentativas prepotentes e indesejadas de nosso Davi judiciário, ao tentar derrubar Golias digitais – e, de forma bastante reveladora, os críticos liberais acabam torcendo pelos gigantes invasores, nessa metáfora.

Por outro lado, é possível sugerir a importância de retomar sentido distinto do termo “efeito Brasília”, como defendido originalmente por Cavalcante Filho (2023): ao avaliar as estratégias de divisão de processos regulatórios pelo legislativo local e federal, o autor destaca uma tendência para compartilhar o fardo político da regulação nacional em temas pouco populares, ou com considerável oposição, como o caso da regulação midiática – ou a reforma previdenciária, tema discutido na conceituação original deste termo por Cavalcante Filho (2023) – evitando assim o custo político da adoção dessas práticas impopulares. Com isso, esse novo “efeito Brasília” envolveria a disputa entre judiciário e legislativo como local de formulação e aplicação de regras para os meios de comunicação (tanto da imprensa tradicional local quanto dos aplicativos digitais globais), com uma subversão da esperada divisão de poderes entre legisladores que formulam regras e juízes que fiscalizam sua aplicação (Paganotti, 2021).

Assim, é possível propor que o “efeito Brasília” pode ser compreendido de forma mais clara unindo sua formulação original com as críticas liberais mais recentes. Este estudo sugere que o “efeito Brasília” seja visto como uma estratégia para “driblar” – parafraseando a crítica de Glezer (2020) sobre a “catimba constitucional” do judiciário brasileiro – duas resistências à regulação midiática: em primeiro lugar, evita a resistência legislativa em aprovar leis que tratem da polêmica e impopular regulação midiática, que

enfrenta resistências do concentrado lobby de grandes corporações e do diluído temor de comunicadores de um risco possível de censura sobre o discurso online; em segundo lugar, supera a resistência de conglomerados multinacionais, que argumentam que não seria possível regular nacionalmente as práticas midiáticas de empresas globais, pois suas sedes encontram-se em territórios com regras bastante liberais – com baixos impostos e poucas regras sobre o funcionamento de plataformas digitais, como “paraísos fiscais/digitais”. Dessa forma, o judiciário se torna o poder em que esse duplo “drible” é possível, evitando a inércia do legislativo e o atrito das multinacionais.

Esses dois movimentos unem sentidos da definição original do “Efeito Brasília”, tanto a originalmente formulada por Cavalcante Filho (2023) na sua análise sobre a possibilidade do poder central em dividir o fardo de medidas impopulares, evitadas por temerosos legisladores locais, quanto o sentido mais recente na crítica liberal de Inserra (2024) de uma tentativa de regulação nacional para intervir sobre plataformas digitais globais.

Essa imagem de um duplo “drible” sobre resistências legislativas locais e de empresas multinacionais também retoma uma metáfora do futebol, esporte nacional no Brasil, adaptando conceito desenvolvido por Glezer (2020) para analisar atuações pouco ortodoxas do judiciário brasileiro como uma forma de “catimba constitucional”. O sentido proposto por este estudo também se aproxima do desenvolvido por Glezer (2020), considerando que o judiciário pode ter sua legitimidade questionada ao adotar posturas polêmicas, o que reforça o custo reputacional que seus ministros enfrentam.

Nesse sentido, o modelo brasileiro de regulação midiática pelo judiciário, emergente devido à crise de desinformação com impactos políticos e eleitorais (Paganotti et al., 2020), mostra-se nesse caso um caso interessante de análise para considerar como, nesse processo, a deliberação política sobre os casos em disputa se reconfigura, avaliando o papel da pressão midiática sobre julgadores e reguladores (Paganotti, 2021). Como, ao contrário de outros países, no Brasil os juízes não são eleitos, o papel do público na influência de suas decisões é muito mais indireto, se comparado com a força que pode ser exercida sobre deputados ou senadores, que debatem publicamente propostas legislativas considerando sempre um potencial efeito de suas decisões sobre suas futuras candidaturas

eleitorais. Assim, é possível avaliar como a deliberação dos juízes, e particularmente sua presença na mídia (seja na transmissão de seus julgamentos, em entrevistas, na cobertura de declarações em eventos ou em artigos por eles assinados e publicados em jornais), pode substituir, de forma limitada e até problemática, o debate político de legisladores, considerando particularmente o caso da regulação sobre meios de comunicação. Em outras palavras: na disputa pelo controle da circulação de conteúdos online em aplicativos multinacionais, pode o judiciário ocupar o papel do legislativo, esvaziando o sentido político dessa representação eleita por uma abordagem baseada em fundamentos e princípios legais, em processo disseminado e discutido pela imprensa? Nesse cenário, a crítica midiática das decisões do judiciário pode compensar o esvaziamento dos representantes politicamente eleitos, um efeito que substitui a pressão eleitoral da conquista dos votos pela ameaça de reprimenda midiática contra a reputação pública dos juízes? Casos como o bloqueio brasileiro do X (Brancher, 2024), mencionado anteriormente, sinalizam que a crítica midiática das cortes encontra limites sobre as decisões judiciais, principalmente quando discursos nacionalistas da direita entram em curto-circuito ao procurar defender a liberdade de expressão de operadores estrangeiros contra normas nacionais. São nesses episódios de tensionamento e disputa sobre o poder (sobre o) moderador que pesquisas futuras poderão partir da presente discussão teórica para avaliar suas aplicações em novos estudos empíricos.

---

## Referências

ALBUQUERQUE, Afonso de. Um outro “Quarto Poder”: imprensa e compromisso político no Brasil. **Contracampo**, Niterói, 4, p. 23-57, 2000.

ALBUQUERQUE, Afonso de. Another ‘Fourth Branch’: Press and political culture in Brazil. **Journalism**, Londres, v. 6, n. 4, p. 486-504, 2005.

ALBUQUERQUE, Afonso de. As fake news e o Ministério da Verdade Corporativa. **EPTIC**, São Cristovão, v. 23, n. 1, p. 124-141, 2021.

ALBUQUERQUE, Afonso de. **A modernização autoritária do jornalismo no Brasil (1950-2020)**. Curitiba: Appris, 2022

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Edipro, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BARSOTTI, Adriana. **Jornalismo em mutação**: do cão de guarda ao mobilizador de audiência. Florianópolis: Insular, 2014.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. El bloqueo de la plataforma X por el supremo tribunal federal y la exigencia para empresas extranjeras de indicar representante legal en Brasil. **Informática y Derecho**, Montevideo, vol. 2, n. 15, 2024.

CARVALHO, José Murilo de. As forças armadas na Primeira República: o poder desestabilizador. In: FAUSTO, Bóris (org.). **História Geral da Civilização Brasileira**: III – o Brasil Republicano. Rio de Janeiro: Difel, 1977, p. 181-234.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Multilevel constitutional reform and its dilemmas: Brazil's 3rd Pension Reform case. **E-publica**, Lisboa, v. 10, n. 3, p. 67-78, 2023.

COELHO, Edmundo Campos. **Em busca de identidade**: o exército de identidade - O exército e a política na sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1976.

CHARAUDEAU, Patrick. **A conquista da opinião pública**: como o discurso manipula as escolhas políticas. São Paulo: Contexto, 2016.

FAIRCLOUGH, Norman. **Analysing discourse** – textual analysis for social research. New York: Routledge, 2003.

FEITH, Roberto et al. **Tempestade perfeita**: sete visões da crise do jornalismo profissional. Rio de Janeiro: História Real, 2021.

FONTANA, Ignacio Alfredo; SANTOS, Leonardo Afonso Zechlinski; FERREIRA, Rafael Fonseca. El fenómeno digital, el poder de las grandes tecnológicas y los retos regulatorios en Brasil. **Misión Jurídica**, Bogotá, v. 17, n. 27, p. 31-42, 2024.

GLEZER, Rubens. **Catimba constitucional**: o STF, do antijogo à crise constitucional. Belo Horizonte: Arraes editorial, 2020.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Mayra Rodrigues. **Poder no jornalismo**. São Paulo: Edusp, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**: racionalidad de la acción y racionalización social (2 vols.). Madrid: Taurus, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da Esfera Pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Trad: Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

INSERRA, David. The Brazilian Judiciary's Continued Censorship and the Brussels-Brasília Effect. **Policy Commons**, Washington, 19 Aug. 2024.

LEMOES, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3-11.

PAGANOTTI, Ivan.

LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LONGHI, Raquel Ritter; DA SILVEIRA, Stefanie Carlan; PAULINO, Rita. **Jornalismo e Plataformização**: abordagens investigativas contemporâneas. Florianópolis: Insular, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 122, p.297-301, mai./jul. 1994.

MIGUEL, Luis Felipe. O jornalismo no novo ambiente comunicacional: uma reavaliação da noção do “jornalismo como sistema perito”. **Tempo Social**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 195-216, 2022.

MORENO, Sayonara. Primeira Turma do STF mantém suspensão da plataforma Rumble no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, 15 mar. 2025.

NOBREGA, Lizete; RATIER, Rodrigo. The Brussels Effect on digital platform regulation: analyzing the Brazilian regulatory process and its implications for journalism. **Media Studies**, Zagreb, v. 16, n. 31, p. 77-101, 2025.

PAGANOTTI, Ivan. **Censura, justiça e regulação da mídia na redemocratização**. Curitiba: Appris, 2021.

PAGANOTTI, Ivan. Estratégias institucionais de verificação de fatos e resposta a críticas no combate a fake news. **Anuário UNESCO / Metodista de Comunicação Regional**, São Bernardo do Campo, v. 26, p. 123-136, 2022.

PAGANOTTI, Ivan. Reações e impactos do “Projeto de Lei das Fake News” sobre o trabalho dos jornalistas. **Revista Eco-Pós**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 211–236, 2023.

PAGANOTTI, Ivan. Desinformação e democracia sob ataque na radiodifusão: o pedido de cancelamento de concessão da Jovem Pan. **Pauta Geral - Estudos em Jornalismo**, Ponta Grossa, v. 11, n. 1, p. 304–320, 2024.

PAGANOTTI, Ivan. Judiciário será xerife no Velho Oeste das redes sociais sem checagem e moderação: alinhamento da Meta à agenda da extrema-direita deve aumentar ações na Justiça. **Jota**, São Paulo, 13 jan. 2025a.

PAGANOTTI, Ivan. Media regulation by judicial blockade in legislative deadlock: lessons from Musk’s defeat and the return of X to Brazil in the political debate for free speech. IAMCR 2025: - International Association for Media and Communication Research - Singapore – 13 to 17 July 2025. In: **Abstracts of IAMCR 2025 – Political Communication Research Section (POL)**. Singapore: IAMCR, 2025.

PAGANOTTI, Ivan; SAKAMOTO, Leonardo Moretti; RATIER, Rodrigo Pelegrini. Between legality and legitimacy: differences and reasoning behind the TSE’s definition and blocking of “fake news”. **Brazilian Journalism Research**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 320-341, 2020.

PAPACHARISSI, Zizi. **A private sphere**: democracy in a digital age. Londres: Polity Press, 2010.

ROMANCINI, Richard. História e jornalismo: reflexões sobre campos de pesquisa. In: LAGO, Cláudia; BENETTI, Marcia (Org.). **Metodologia de pesquisa em jornalismo**. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 23-47.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **SUR**, São Paulo, n. 27, v. 15, n. 27, 2018, p. 74.

RICHTER, André. STF decide que jornal será culpado por entrevistas em caso de má-fé. **Agência Brasil**, Brasília, 20 mar. 2025.

ROLIM, Renata Ribeiro. **Paradoxos da Liberdade de Expressão**. Cajazeiras (PB): Arribaça, 2022.

SADAMI, Arthur, VISPICO, Lucas, BERNARDES, Mateus. Is there a Brussels effect in Brazil? The case of digital platforms regulation. **North East Law Review**, Newcastle, v. 10, p. 134-152, 2024.

VALENTE, Jonas C. L. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação Pública**, Lisboa, v. 14, n. 27, 2019.

Submetido em: 22 de fevereiro de 2026.

Aprovado em: 6 de maio de 2026.